



Índice

Texto da Instrução

Texto da Instrução

Assunto: Regulamento do TARGET2-PT

Dando cumprimento ao disposto na Orientação BCE/2012/27, relativa ao sistema de transferências automáticas transeuropeias de liquidação por bruto em tempo real (TARGET2), o Banco de Portugal reformulou a sua regulamentação interna, revogando a Instrução n.º 33/2007, de 15 de janeiro de 2008 – Regulamento do TARGET2-PT [BO n.º 1/2008] e a Instrução n.º 24/2009, de 16 de novembro [BO n.º 11/2009], relativa ao Crédito Intradiário e Facilidade de Liquidez de Contingência.

A matéria relativa à regulamentação do TARGET2-PT está, desde então, congregada na Instrução n.º 54/2012, de 15 de janeiro de 2013 – Regulamento do TARGET2-PT.

O Regulamento do TARGET2-PT foi alterado na sequência da publicação da Orientação (UE) 2015/930 do Banco Central Europeu (BCE/2015/15), a qual alterou a Orientação BCE/2012/27, no sentido de esta passar a contemplar a prestação de serviços de autogarantia e de liquidação em moeda de banco central no TARGET2- Securities (T2S) pelos bancos centrais nacionais da área do euro (BCN).

Na sequência da publicação da Orientação do Banco Central Europeu BCE/2016/6, de 16 de março, que veio clarificar uma série de dúvidas levantadas com a aplicação da Orientação BCE/2012/27, alterada pela Orientação (UE) 2015/930 do Banco Central Europeu (BCE/2015/15), torna-se agora necessário alterar a Instrução n.º 54/2012, de 15 de janeiro de 2013.

Adicionalmente, atualiza-se a referência no Regulamento do TARGET2-PT ao sistema de gestão de colateral do Banco de Portugal, atualmente designado Sistema de Gestão de Ativos de Garantia e Operações (COLMS).

Assim, no uso da competência que lhe é atribuída pelo artigo 14.º da sua Lei Orgânica, que lhe confere poderes para regular, fiscalizar e promover o bom funcionamento dos sistemas de pagamentos, designadamente no âmbito da sua participação no SEBC, e no sentido de regulamentar o funcionamento do sistema nacional componente do TARGET2 – o TARGET2-PT –, o Banco de Portugal determina o seguinte:

1. Substituir a referência “SITEME”, constante no ponto 15.6 do corpo do Regulamento e no Anexo III, Apêndice I, Cláusula 7.ª, n.º 2, alínea b) e n.º 3, alínea c), por “Sistema de Gestão de Ativos de Garantia e Operações (COLMS)”.
2. O Anexo II é alterado do seguinte modo:
 - a) No artigo 1.º, as definições (4) – ‘Autorização de débito direto’ e (40) – ‘Liquidez disponível’, são substituídas pelas seguintes:

“(4) “Autorização de débito direto” (*direct debit authorisation*): uma instrução genérica dada por um pagador ao seu BC que autoriza e obriga esse BC a debitar a conta do pagador contra a receção de uma ordem de débito direto válida apresentada pelo beneficiário;

...

(40) “Liquidez disponível” (*available liquidity*): saldo credor da conta de um participante, acrescido, se aplicável, de qualquer linha de crédito intradiário concedida pelo BCN da área do euro em causa sobre a conta MP mas que ainda não tenha sido utilizada, ou diminuído, se aplicável, do montante de quaisquer reservas de liquidez processadas na conta MP ou de fundos bloqueados na CND;”
 - b) O artigo 7.º é modificado como segue:
 - i) O n.º 3 é substituído pelo seguinte:

“3. O titular de uma conta MP que aceite a designação da sua conta MP como Conta MP Principal, conforme definida no anexo II-A, fica obrigado ao pagamento de quaisquer faturas relacionadas com a abertura e movimentação de cada CND associada a essa conta MP, conforme estabelecido no apêndice VI do presente anexo, independentemente do conteúdo, ou do incumprimento, de quaisquer disposições contratuais ou acordos entre esse titular de conta MP e o titular da CND.”;
 - ii) É aditado o seguinte n.º 5:

“5. O titular de uma conta MP que também seja titular de uma CND utilizada para autogarantia fica responsável pelo pagamento de quaisquer sanções pecuniárias aplicadas de acordo com o disposto no n.º 9, alínea d) do anexo III-A.”;
 - c) O artigo 34.º é modificado como segue:
 - i) No final do n.º 1, é aditado o seguinte período:

“Para os efeitos deste número, a adoção de uma medida de resolução na aceção do artigo 145.º-E do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras (*) relativamente a um titular de uma conta MP não é automaticamente considerada como constituindo instauração de um processo de insolvência.

(*) Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro, em vigor na versão introduzida pela Lei n.º 23-A/2015, de 26 de março, que transpõe para o ordenamento jurídico nacional a Diretiva 2014/59/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio, que estabelece um enquadramento para a recuperação e resolução de instituições de crédito e empresas de investimento.”

- ii) O n.º 4, alínea a), é substituído pelo seguinte:
 - "a) Se o Banco de Portugal suspender ou cancelar a participação de um titular de uma conta MP no TARGET2-PT, em conformidade com o disposto nos n.ºs 1 ou 2, o Banco de Portugal deve dar notícia imediata dessa suspensão ou cancelamento, por meio de uma mensagem de difusão geral do MIC ou do T2S, a esse titular de conta MP, aos outros bancos centrais e aos titulares de contas MP e VND em todos os sistemas componentes do TARGET2. Tal mensagem será considerada como tendo sido emitida pelo BC de origem do titular de conta MP e titular da VND que receber a mensagem";
 - iii) No n.º 4 é suprimida a alínea b) e renomeada a alínea seguinte em conformidade;
- d) O artigo 38.º, n.º 1 é substituído pelo seguinte:
 - "1. O Banco de Portugal manterá sigilo sobre todas as informações de natureza confidencial ou secreta, incluindo quando esta se refira a informação sobre pagamentos ou aspetos técnicos ou organizacionais pertencentes ao participante, a participantes membros do mesmo grupo ou a clientes do participante, a menos que o participante ou o respetivo cliente tenham dado, por escrito, o seu consentimento para a divulgação da mesma, ou se tal divulgação for permitida ou imposta pela lei portuguesa.”;
- e) No apêndice II o n.º 3, alínea a), subalínea ii), é substituído pelo seguinte:
 - "ii) os juros compensatórios serão determinados mediante a aplicação de uma taxa de referência a ser fixada dia a dia. Esta taxa de referência será a menor entre a taxa diária EONIA (índice *overnight* médio do euro) e a taxa diária da facilidade de cedência de liquidez. A taxa de referência será aplicada ao montante da ordem de pagamento não liquidada em consequência da avaria do TARGET2, por cada dia do período compreendido entre a data em que foi introduzida ou, em relação às ordens de pagamento a que o n.º 2, alínea b), subalínea ii) se refere, da data em que se pretendia introduzir a mesma, e a data em que essa ordem de pagamento foi, ou podia ter sido, liquidada com êxito. Quaisquer juros ou encargos resultantes da colocação em depósito, no Eurosistema, de quaisquer ordens de pagamento não liquidadas serão deduzidos ou cobrados do montante de qualquer compensação, consoante o caso; e”;
- f) O apêndice IV, n.º 4, é alterado do seguinte modo:
 - i) A alínea b) é substituída pela seguinte:

- "b) No caso de a operação da PUP ou da Plataforma do T2S ser deslocada de uma região (região 1) para outra região (região 2), os participantes devem fazer todos os possíveis para reconciliarem as suas posições até ao momento da ocorrência da avaria ou do acontecimento externo anormal, e fornecer ao Banco de Portugal toda a informação pertinente.";
- ii) É aditada a seguinte alínea c):
- "c) Sempre que uma ordem de transferência de liquidez de uma conta MP para uma CND for debitada da conta PM do participante na PUP na região 1 mas, após a reconciliação, não se mostrar debitada na PUP na região 2, o BC responsável pelo participante procederá ao débito da conta MP do participante na região 2 para fazer regressar o saldo da conta MP do participante ao nível que tinha antes da mudança.";
- g) No apêndice IV, o n.º 6, alínea d), subalínea iii), é substituído pelo seguinte:
- "iii) Ordens de transferência de liquidez de CND para contas MP.";
- h) No apêndice IV, o n.º 8, alínea c), é substituído pelo seguinte:
- "c) O Banco de Portugal poderá exigir que os participantes participem em testes regulares ou esporádicos de procedimentos de contingência e de continuidade de negócio, ações de formação ou quaisquer outras medidas preventivas que o Banco de Portugal considere necessárias. Quaisquer custos incorridos pelos participantes em resultado desses testes ou de outras medidas serão exclusivamente suportados pelos participantes."
3. O anexo II-A é alterado do seguinte modo:
- a) No artigo 1.º a definição de "Autogarantia" é substituída pela seguinte:
- "— "Autogarantia" (*autocollateralisation*): crédito intradiário concedido pelo banco central nacional (BCN) da área do euro em moeda de banco central que é gerado quando o titular de uma CND não dispõe de fundos suficientes para liquidar operações sobre títulos, sendo que este crédito intradiário é garantido quer pelos títulos adquiridos (garantia sobre o fluxo), quer pelos títulos já detidos pelo titular da CND (garantia sobre o *stock*). Uma operação de autogarantia é composta por duas transações distintas, a saber: uma para a concessão da autogarantia e uma para o seu reembolso. A mesma pode incluir ainda uma terceira transação, relativa à eventual reafecção dos ativos de garantia. Para os efeitos do artigo 16.º, todas as três transações se presumem introduzidas no sistema e irrevogáveis a partir do mesmo instante que a operação de concessão de autogarantia,"
- b) No artigo 1.º a definição de "Conta MP Principal" é substituída pela seguinte:

"— "Conta MP Principal (*Main PM account*): uma conta MP à qual uma CND se encontra associada, e para a qual qualquer eventual saldo credor será automaticamente repatriado no final do dia,";

- c) No artigo 16.º, n.º 3, o parágrafo introdutório do artigo é substituído pelo seguinte:
- "Os BC do Eurosistema e os BCN ligados, por um lado, e todos as CDT participantes no T2S, por outro, devem celebrar um acordo relativo à troca de informações em caso de insolvência de um participante e às responsabilidades assumidas por cada um dos signatários do acordo. Duas semanas depois de o BCE ter confirmado a todos os signatários desse acordo que os procedimentos para a troca de informação foram estabelecidos e aprovados por todas as partes do mesmo, as regras previstas no n.º 2 serão substituídas pelas seguintes:";
- d) No artigo 24.º, ao final do n.º 1 é aditado o seguinte parágrafo:
- "Para os efeitos deste número, a adoção de uma medida de resolução na aceção do artigo 145.º-E do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras (*) relativamente a um titular de uma CND não é automaticamente considerada como constituindo instauração de processo de insolvência.
- (*) Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de Dezembro, em vigor na versão introduzida pela Lei n.º 23-A/2015, de 26 de Março, que transpõe para o ordenamento jurídico nacional a Diretiva 2014/59/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio, que estabelece um enquadramento para a recuperação e resolução de instituições de crédito e empresas de investimento."
- e) O artigo 24.º, n.º 4, é modificado como segue:
- (i) A alínea a), é substituída pelo seguinte:
- "a) Se o Banco de Portugal suspender ou cancelar a participação de um titular de uma CND no TARGET2-PT, em conformidade com o disposto nos n.ºs 1 ou 2, o Banco de Portugal deve dar notícia imediata dessa suspensão ou cancelamento, por meio de uma mensagem de difusão geral do MIC ou do T2S, a esse titular de CND, aos outros bancos centrais e aos titulares de contas CND e MP em todos os sistemas componentes do TARGET2. Tal mensagem será considerada como tendo sido emitida pelo BC de origem do titular de CND e titular de conta MP que receber a mensagem;"
- (ii) É suprimida a alínea b) e renomeada a alínea seguinte em conformidade;
- f) No apêndice II, o n.º 3, alínea a), subalínea ii), é substituído pelo seguinte:
- "ii) os juros compensatórios serão determinados mediante a aplicação de uma taxa de referência a ser fixada dia a dia. Esta taxa de referência será a menor entre a taxa diária EONIA (índice *overnight* médio do euro) e a taxa diária da facilidade de cedência de liquidez. A taxa de referência será aplicada ao montante da ordem de pagamento não liquidada em consequência da avaria do TARGET2, por cada dia

do período compreendido entre a data em que foi introduzida ou, em relação às ordens de pagamento a que o n.º 2, alínea b), subalínea ii) se refere, da data em que se pretendia introduzir a mesma e a data em que essa ordem de pagamento foi, ou podia ter sido, liquidada com êxito. Quaisquer juros ou encargos resultantes da colocação em depósito, no Eurosistema, de quaisquer ordens de pagamento não liquidadas serão deduzidos ou cobrados ao montante de qualquer compensação, consoante o caso; e";

- g) No apêndice IV, o n.º 7, alínea b), é substituído pelo seguinte:
- “b) O Banco de Portugal poderá exigir que os titulares de CND participem em testes regulares ou esporádicos de procedimentos de contingência e de continuidade de negócio, ações de formação ou quaisquer outras medidas preventivas que o Banco de Portugal considere necessários. Quaisquer custos incorridos pelos participantes em resultado desses testes ou de outras medidas serão exclusivamente suportados pelos titulares de CND.”;
- h) O apêndice VI é substituído pelo seguinte:

“Apêndice VI

TABELA DE PREÇOS

Preços dos Serviços T2S

Serão cobradas aos titulares de contas MP principais as seguintes taxas pelos serviços T2S relacionados com CND:

Tarifas	Preço	Explicação
Serviços de liquidação		
Ordens de transferência de liquidez entre contas CND	9 cêntimos de euro	por transferência
Movimentação intrassaldo (por exemplo bloqueio ou desbloqueio de fundos, reserva de liquidez, etc.)	6 cêntimos de euro	por transação
Serviços de informação		
Relatórios gerados no modo A2A	0,4 cêntimos de euro	Por item de negócio incluído em cada relatório gerado no modo A2A
Pedidos de informação no modo A2A	0,7 cêntimos de euro	Por cada item de negócio incluído em qualquer pedido de informação gerado no modo A2A
Pedidos de informação no modo U2A	10 cêntimos de euro	Por cada busca executada

Pedidos de informação no modo U2A descarregados	0,7 cêntimos de euro	Por cada item de negócio incluído em qualquer pedido de informação gerado e descarregado no modo U2A
Mensagens agrupadas num ficheiro	0,4 cêntimos de euro	Por mensagem num ficheiro
Transmissões	1,2 cêntimos de euro	Por transmissão

“

4. O anexo III é alterado do seguinte modo:

a) Na secção 'Definições', a (7) é substituída pela seguinte:

"(7) "Relações estreitas" (*close links*): relações estreitas na aceção do artigo 138.º da Orientação (UE) 2015/510 (BCE/2014/60);";

b) O n.º 1 é substituído pelo seguinte:

"1. O Banco de Portugal concederá crédito intradiário a instituições de crédito estabelecidas em Portugal que sejam contrapartes elegíveis para operações de política monetária do Eurosistema, tenham acesso à facilidade de cedência de liquidez e tenham conta aberta no Banco de Portugal, incluindo os casos em que essas instituições de crédito atuem por intermédio de uma sua sucursal estabelecida no EEE, e o de sucursais situadas no EEE de instituições de crédito que tenham a sua sede fora desse território, desde que tais sucursais se encontrem estabelecidas em Portugal. Não será concedido crédito intradiário a entidades sujeitas a medidas restritivas adotadas pelo Conselho da União Europeia ou por um Estado-Membro nos termos do artigo 65.º, n.º 1, alínea b), do artigo 75.º ou do artigo 215.º do Tratado, cuja aplicação, no entender do Banco de Portugal, após informar o BCE, seja incompatível com o bom funcionamento do TARGET2.";

c) O n.º 2 é substituído pelo seguinte:

"2. O crédito intradiário pode também ser concedido às seguintes entidades:

a) instituições de crédito estabelecidas no EEE que não sejam contrapartes elegíveis para operações de política monetária do Eurosistema e/ou que não tenham acesso à facilidade de cedência de liquidez, incluindo os casos em que essas instituições de crédito atuem por intermédio de uma sua sucursal estabelecida no EEE, e em que sucursais situadas no EEE de instituições de crédito que tenham a sua sede fora desse território;

- b) departamentos do tesouro de administrações centrais ou regionais de Estados-Membros ativos nos mercados monetários, e entidades do setor público de Estados-Membros autorizadas a manter contas para os seus clientes;
- c) empresas de investimento estabelecidas no EEE, na condição de terem celebrado um acordo com uma contraparte da política monetária do Eurosistema para garantia de que qualquer saldo devedor residual seu no final do dia esteja coberto; e
- d) outras entidades não abrangidas pela alínea a) que giram sistemas periféricos e atuem nessa qualidade, desde que os acordos para a concessão de crédito intradiário a tais entidades hajam sido previamente submetidos ao Conselho do BCE e aprovados por este,

desde que, nos casos identificados nas alíneas a) a d), a entidade beneficiária do crédito intradiário se encontre estabelecida em Portugal.

Todo o crédito *overnight* concedido a contrapartes centrais elegíveis fica sujeito às condições estabelecidas neste anexo (incluindo as disposições referentes aos ativos de garantia elegíveis).

As sanções previstas nos n.ºs 10 e 11 são aplicáveis quando as contrapartes centrais elegíveis não procedam ao reembolso do crédito *overnight* que lhes tenha sido concedido pelo Banco de Portugal.”;

d) O n.º 3 é substituído pelo seguinte:

"3. Em relação às entidades mencionadas nas alíneas a) a d) do n.º 2, e em conformidade com o artigo 19.º da Orientação (UE) 2015/510 (BCE/2014/60), o crédito intradiário limitar-se-á ao dia em questão, não sendo possível a sua conversão em crédito *overnight*.

Em derrogação do exposto, o Conselho do BCE pode decidir, mediante decisão prévia fundamentada, conceder acesso à facilidade de cedência de liquidez a determinadas contrapartes centrais elegíveis (CCP), abrangidas pelo âmbito de aplicação do artigo 139.º, n.º 2, alínea c), do Tratado, em conjugação com os artigos 18.º e 42.º dos Estatutos do SEBC e com o artigo 1.º, n.º 1, da Orientação (UE) 2015/510 (BCE/2014/60). Tais contrapartes centrais elegíveis são as que, nas alturas devidas:

- a) sejam entidades elegíveis para os efeitos da alínea d) do n.º 2, desde que essas entidades elegíveis estejam autorizadas como CCP de acordo com a legislação da União ou da legislação nacional aplicáveis;
- b) se encontrem estabelecidas na área do euro;
- c) estejam sujeitas à supervisão e/ou superintendência de autoridades competentes;

- d) obedecem aos requisitos de superintendência relativamente a localização das infraestruturas que ofereçam serviços em euros, segundo a respetiva lista atualizada e publicada no sítio *web* do BCE(*);

(*)A atual política do Eurosistema relativa à localização de infraestruturas consta dos seguintes documentos, todos disponíveis no sítio do BCE na *web* em www.ecb.europa.eu: a) *Policy statement on euro payment and settlement systems located outside the euro area*, de 3 de novembro de 1998; b) *The Eurosystem's policy line with regard to consolidation in central counterparty clearing*, de 27 de setembro de 2001; c) *The Eurosystem policy principles on the location and operation of infrastructures settling in euro-denominated payment transactions*, de 19 de julho de 2007; d) *The Eurosystem policy principles on the location and operation of infrastructures settling euro-denominated payment transactions: specification of "legally and operationally located in the euro area"*, de 20 de novembro de 2008; e e) *The Eurosystem oversight policy framework*, de julho de 2011, que foi objeto da sentença de 4 de março de 2015 no processo *Reino Unido/Banco Central Europeu*, T-496/11, ECLI:EU:T:2015:496.";

- e) tenham contas no módulo de pagamentos (MP) do TARGET2;
f) tenham acesso ao crédito intradiário.";

- e) O n.º 4 é substituído pelo seguinte:

"4. O crédito intradiário tem por base ativos de garantia elegíveis e é concedido mediante levantamentos intradiários a descoberto contra garantia (incluindo as situações de incumprimento nelas previstas, e respetivas consequências) que o Conselho do BCE determine em relação às operações de política monetária do Eurosistema. Os ativos de garantia elegíveis consistem em ativos idênticos aos elegíveis para a realização de operações de política monetária do Eurosistema, estando sujeitos às mesmas regras de valorização e controlo que as estabelecidas na parte 4 da Orientação (UE) 2015/510 (BCE/2014/60).

O crédito intradiário apenas será concedido depois de os ativos elegíveis dados em garantia terem sido objeto de penhor. Para esse fim, as contrapartes devem efetuar um pré-depósito ou ter constituído penhor a favor do BCN relevante sobre os ativos elegíveis, ou liquidar os ativos elegíveis junto do BCN relevante na base entrega contra pagamento.";

- f) O n.º 5 é substituído pelo seguinte:

"5. Os instrumentos de dívida emitidos ou garantidos pelo participante, ou por qualquer terceiro com o qual o participante tenha relações estreitas, apenas podem ser aceites como ativo de garantia elegível nas situações previstas na parte 4 da Orientação (UE) 2015/510 (BCE/2014/60).";

- g) No n.º 12, a alínea c) é substituída pela seguinte:

"c) Se o Eurosistema decidir suspender, limitar ou excluir o acesso das contrapartes aos instrumentos de política monetária por motivos de natureza prudencial ou outros, conforme previsto no artigo 158.º da Orientação (UE) 2015/510

(BCE/2014/60), o Banco de Portugal dará cumprimento à referida decisão no que se refere ao acesso ao crédito intradiário nos termos das disposições contratuais ou regulamentares aplicáveis.";

5. O anexo III-A é alterado do seguinte modo:

a) Na secção 'Definições', a 1) é substituída como segue:

"1) "Autogarantia" (*autocollateralisation*): crédito intradiário concedido pelo BCN da área do euro em moeda de banco central que é gerado quando o titular de uma CND não dispõe de fundos suficientes para liquidar operações sobre títulos, sendo que este crédito intradiário é garantido quer pelos títulos adquiridos (garantia sobre o fluxo), quer pelos títulos já detidos pelo titular da CND (garantia sobre o *stock*"); Uma operação de autogarantia é composta por duas transações distintas, a saber: uma de concessão da autogarantia e uma para o seu reembolso. A mesma pode incluir ainda uma terceira transação, relativa à eventual mudança de localização dos ativos de garantia. Para os efeitos do artigo 16.º do anexo II-A, todas as três transações se presumem introduzidas no sistema e irrevogáveis a partir do mesmo instante que a operação de concessão de autogarantia;"

b) Na secção 'Definições', a 6) é substituída pela seguinte:

"6) "Relações estreitas" (*close links*): relações estreitas na aceção do artigo 138.º da Orientação (UE) 2015/510 (BCE/2014/60);"

c) O primeiro parágrafo do n.º 3 é substituído pelo seguinte:

"3. O crédito intradiário é concedido contra garantia adequada. Os ativos de garantia elegíveis consistem em ativos idênticos aos elegíveis para a realização de operações de política monetária do Eurosistema, estando sujeitos às mesmas regras de valorização e controlo que as estabelecidas na parte 4 da Orientação (UE) 2015/510 (BCE/2014/60).";

d) O n.º 4 é substituído pelo seguinte:

"4. Os instrumentos de dívida emitidos ou garantidos pela entidade, ou por qualquer outro terceiro com o qual a entidade tenha relações estreitas, só podem ser aceites como ativos de garantia elegíveis nas situações previstas na parte 4 da Orientação (UE) 2015/510 (BCE/2014/60).";

e) No n.º 9, a alínea d) é substituída pela seguinte:

"d) O Banco de Portugal aplicará uma sanção pecuniária de 1 000 EUR por cada dia útil em que houver uma ou mais reafetações de ativos de garantia ao abrigo da alínea c). A sanção pecuniária será debitada da conta MP relevante do titular da CND a que a alínea c) se refere.".

f) No n.º 10, na alínea c), a primeira frase é substituída pelo seguinte:

"O Eurosistema pode decidir suspender, restringir ou excluir o acesso das contrapartes aos instrumentos de política monetária por motivos de natureza prudencial ou outros, conforme o previsto no artigo 158.º da Orientação (UE) 2015/510 (BCE/2014/60)."

g) Nos números 1 e 13 deverá substituir-se "6 de fevereiro" por "18 de setembro".

6. O anexo IV é alterado do seguinte modo:

a) O n.º 18., subalínea 1), passa a ter a seguinte redação:

"18. Tabela de preços e faturação

1) Um sistema periférico que utilize o ASI ou o interface de participante, independentemente da quantidade de contas de que possa ser titular no BCSP e/ou no BCL, fica sujeito a um tarifário composto dos elementos seguintes:

- a) uma taxa fixa mensal de 1 000 EUR a cobrar a cada sistema periférico (Taxa Fixa I).
- b) uma segunda taxa fixa mensal, cujo montante variará entre 417 e 8 334 EUR, em função do valor bruto subjacente das operações de liquidação em numerário em euros do sistema periférico (Taxa Fixa II):

Banda	De (em milhões de EUR/dia)	A (em milhões de EUR/dia)	Taxa anual	Taxa mensal
1	0	abaixo de 1 000	5 000 EUR	417 EUR
2	1 000	abaixo de 2 500	10 000 EUR	833 EUR
3	2 500	abaixo de 5 000	20 000 EUR	1 667 EUR
4	5 000	abaixo de 10 000	30 000 EUR	2 500 EUR
5	10 000	abaixo de 50 000	40 000 EUR	3 333 EUR
6	50 000	abaixo de 500 000	50 000 EUR	4 167 EUR
7	acima de 500 000	—	100 000 EUR	8 334 EUR

O valor bruto das operações em euros de liquidação em numerário do sistema periférico será calculado pelo BCSP uma vez ao ano, com base no referido valor bruto liquidado durante o ano anterior; o valor bruto calculado será utilizado como base para o cálculo da taxa aplicável a partir de 1 de janeiro de cada ano civil. O valor bruto excluirá as operações liquidadas em CND;

(c) Uma taxa por cada operação, calculada na mesma base que a tabela de preços para os titulares de contas MP estabelecida no apêndice VI

do anexo II. O sistema periférico pode escolher uma das seguintes opções: pagar uma taxa fixa de 0,80 EUR por cada instrução de pagamento (Opção A), ou pagar uma taxa degressiva (Opção B), com as seguintes adaptações:

- (i) em relação à Opção B, os limites dos escalões referentes ao volume de instruções de pagamento são divididos por dois; e
 - (ii) para além das Taxas Fixas I e II, será ainda cobrada uma taxa fixa mensal no valor de 150 EUR (Opção A) ou de 1 875 EUR (Opção B).
- (d) Para além das taxas fixadas nas alíneas a) a c), um sistema periférico que utilize o Interface de sistema periférico (ASI) ou o interface de participante fica igualmente sujeito ao pagamento das taxas seguintes:
- (i) Se o sistema periférico fizer uso dos serviços de valor acrescentado do TARGET2 para o T2S, a taxa mensal para a utilização dos serviços de valor acrescentado será de 50 EUR, para os sistemas que se tiverem decidido pela opção A, e de 625 EUR, para os sistemas que tiverem escolhido a opção B. Esta taxa será cobrada em relação a cada conta titulada pelo sistema periférico que utilizar os serviços;
 - ii) se o sistema periférico for titular de uma conta MP principal associada a uma ou mais CND, a taxa mensal será de 250 EUR por cada CND associada; e
 - iii) ao sistema periférico, enquanto titular de uma conta MP principal, serão cobradas as taxas abaixo pelos serviços T2S relacionados com a(s) CND associadas. Estes elementos serão faturados em separado:

Tarifas	Preço	Explicação
Serviços de liquidação		
Ordens de transferência de liquidez entre contas CND	9 cêntimos de euro	por transferência
Movimentação intrassaldo (por exemplo bloqueio ou desbloqueio de fundos, reserva de liquidez, etc.)	6 cêntimos de euro	por transação
Serviços de informação		
Relatórios gerados no modo A2A	0,4 cêntimos de euro	Por item de negócio em cada relatório gerado

		no modo A2A
Pedidos de informação no modo A2A	0,7 cêntimos de euro	Por cada item de negócio incluído em qualquer pedido de informação gerado no modo A2A
Pedidos de informações no modo U2A	10 cêntimos de euro	Por cada busca executada
Pedidos de informação no modo U2A descarregados	0,7 cêntimos de euro	Por cada item de negócio incluído em qualquer pedido de informação gerado e descarregado no modo U2A
Mensagens agrupadas num ficheiro	0,4 cêntimos de euro	Por mensagem num ficheiro
Transmissões	1,2 cêntimos de euro	Por transmissão

."

7. No anexo V, o n.º 3 do Apêndice II-A é substituído pelo seguinte:
 - "3. O Banco de Portugal emitirá e manterá ativos, gratuitamente, até cinco certificados eletrónicos por participante e por cada conta MP. O Banco de Portugal cobrará uma taxa de 120 EUR pela emissão do sexto e de cada certificado eletrónico ativo adicional subsequente. O Banco de Portugal cobrará uma taxa anual de manutenção de 30 EUR por cada certificado eletrónico ativo adicional subsequente ao quinto. Os certificados eletrónicos ativos serão válidos por cinco anos."
8. As disposições constantes da presente Instrução serão aplicáveis a partir de 15 de abril de 2016.